

RICARDO ALEXANDRE  
TATIANE COSTA ARRUDA

# REFORMA TRIBUTÁRIA

**EC 132/2023 e LC 214/2025**

A Nova Tributação  
do Consumo no Brasil

**2ª edição**

Revista, atualizada  
e ampliada

**2025**

 EDITORA  
*Jus*PODIVM  
[www.editorajuspodivm.com.br](http://www.editorajuspodivm.com.br)

## Capítulo 6

# AS REGRAS DE TRANSIÇÃO

**Sumário** • 6.1 Introdução. 6.2 Transição para o contribuinte. 6.2.1 Implementação dos novos tributos. 6.2.2 Extinção dos tributos substituídos. 6.2.3 Marcos temporais na transição para o contribuinte. 6.2.4 Aproveitamento dos saldos credores. 6.3 Transição para os entes federados. 6.3.1 Alíquotas de referência. 6.3.2 Mecanismos de trava à carga tributária. 6.3.3 Migração para o princípio do destino. 6.3.4 Seguro-receita. 6.4 Outras disposições transitórias. 6.4.1 Zona Franca de Manaus. 6.4.2 Contribuição sobre Produtos Primários e Semielaborados – CPPS. 6.4.2.1 Origem. 6.4.2.2 Natureza jurídica. 6.4.2.3 Limitações. 6.4.2.4 Compensação dos fundos por meio da partilha da arrecadação do IBS.

### 6.1 INTRODUÇÃO

O objetivo das regras de transição da Reforma Tributária é **mitigar os impactos** das mudanças sobre os contribuintes e os entes federados, evitando, ao mesmo tempo, o aumento da carga tributária e a perda de receitas, eventualmente ocasionados pela formatação do novo sistema de tributação do consumo.

Da perspectiva dos **contribuintes**, estabeleceu-se uma **transição mais rápida**, a fim de não fazer com que perdesse excessivamente ao longo do tempo a convivência entre dois sistemas de tributação, o que aumentaria a complexidade e a judicialização, duas situações que a EC 132/2023 busca evitar.

Já da perspectiva dos **entes federados**, a **transição é mais lenta**, garantindo-se a manutenção dos níveis atuais de distribuição da arrecadação por um lapso temporal mais longo e, assim, diminuindo a resistência que, de outra forma, teriam os potenciais prejudicados com alguns aspectos específicos da Reforma Tributária.

## 6.2 TRANSIÇÃO PARA O CONTRIBUINTE

As regras de transição para o contribuinte são as que preveem a gradual implementação do novo modelo de tributação do consumo e o fim da cobrança dos tributos que serão extintos. Seu período de será de sete anos, tendo início em 2026 e se encerrando em 2033, com o fim do ICMS e do ISS, últimos tributos a serem extintos pela Reforma.

Ao lado dessas regras, o constituinte reformador também cuidou de normatizar a forma de aproveitamento dos saldos credores de ICMS existentes ao final de 2032, último exercício de cobrança do tributo, e de determinar que lei complementar discipline a forma de utilização dos créditos, inclusive presumidos, do IPI, da contribuição ao PIS e da Cofins, se não apropriados ou não utilizados até a extinção desses tributos.

Assim, a fim de melhor visualizar seu disciplinamento, é possível dividir o regime de transição para o contribuinte em três eixos complementares entre si:

- a)** Regras de implementação do Imposto sobre Bens e Serviços (IBS), da Contribuição sobre Bens e Serviços (CBS) e do Imposto Seletivo (IS);
- b)** Regras para o fim gradativo da cobrança do ICMS e do ISS, para a extinção de PIS e Cofins, e para a implementação da nova configuração do IPI;
- c)** Regras de aproveitamento de eventuais saldos credores existentes ao fim do período de transição.

### 6.2.1 Implementação dos novos tributos

Em 2026, tem-se o marco inicial da implementação da Reforma Tributária com o início da cobrança do Imposto sobre Bens e Serviços (IBS) e da Contribuição sobre Bens e Serviços (CBS). Nesse primeiro momento, está prevista a cobrança de **alíquotas-teste**, nos percentuais de 0,1% e 0,9%, respectivamente (ADCT, art. 125, § 1º).

O objetivo é exatamente testar o potencial arrecadatário desses tributos, a fim de colher informações que subsidiem, juntamente com outros dados, a fixação da **alíquota de referência** pelo Senado Federal, para vigência a partir de 2027 (quanto à CBS) e a partir de 2029 (quanto ao IBS), nos termos do art. 130 do ADCT, regulamentados pelos arts. 353 a 359 (quanto à CBS) e pelos arts. 361 a 365 (quanto ao IBS), todos da LC 214/2025.

Para tanto, será necessária a obtenção de elementos que permitam uma estimativa (baseada na realidade brasileira) do **hiato de conformidade** do IBS e da CBS, entendido como a diferença entre arrecadação esperada, de acordo com a legislação do tributo, e a arrecadação efetiva, normalmente reduzida por fatores como sonegação, judicialização, divergências interpretativas entre a Fazenda e o contribuinte e a inadimplência.

Ainda que seja possível estabelecer uma estimativa a partir da atual arrecadação dos tributos substituídos, a significativa simplificação trazida com a Reforma e a ampliação da base de incidência permitem supor uma redução no hiato de conformidade dos novos tributos em comparação com os antigos, aumentando a eficiência do sistema.

Considerando, ainda, as peculiaridades do IVA dual brasileiro, a experiência internacional mostra-se uma fonte limitada de informações para subsidiar uma previsão da arrecadação inicial. Também daí vem a necessidade de usar o exercício

de 2026 como um verdadeiro teste do potencial arrecadatário do IBS e da CBS.

Nesse contexto, a EC 132/2023 estabeleceu uma vinculação específica para as receitas provenientes da cobrança do **IBS** no exercício de **2026**. Elas não observarão as distribuições, repartições ou destinações previstas na Constituição Federal, devendo ser utilizadas integral e sucessivamente para o financiamento do **Comitê Gestor do IBS** e para compor o **Fundo de Compensação de Benefícios Fiscais ou Financeiros-Fiscais** (ADCT, art. 125, § 3º). Já o montante arrecadado a título de CBS desde logo observará sua destinação ao financiamento da seguridade social, na forma do art. 195, *caput*, da Constituição Federal. No entanto, conforme analisado a seguir, durante o ano de 2026, **os contribuintes que cumprirem as obrigações acessórias relativas aos novos tributos estarão dispensados de recolhê-los**, o que tende a esvaziar as regras de destinação mencionadas acima.

Uma vez que as disposições transitórias são norteadas pelo ideal de evitar aumentos da carga tributária, foi inserido um dispositivo que determina a compensação dos valores recolhidos a título de IBS e CBS com os montantes devidos de PIS e Cofins (ADCT, art. 125, § 1º). Foram escolhidas tais contribuições porque elas incidem sobre a receita bruta, sem quaisquer deduções relativas a custos, despesas e encargos, sendo, portanto, devidas pela grande maioria dos contribuintes, o que torna mais viável a compensação. Além disso, especificamente no tocante à CBS, do ponto de vista fiscal, seu principal destino é o de substituir a arrecadação de PIS e Cofins, o que justifica que a compensação do valor devido no ano de teste seja feita com tais tributos.

O montante recolhido a título de IBS e CBS, no exercício de 2026, também poderá ser compensado com a contribuição PIS-Importação e Cofins-Importação, previstas no art. 195, IV,

da Constituição Federal, apesar de possuírem campo de incidência bem mais restrito que PIS e Cofins “geral”, sobre receita bruta.

Se o contribuinte não possuir débitos suficientes para efetuar a compensação do IVA dual com qualquer das mencionadas contribuições, o valor recolhido poderá ser compensado com qualquer outro tributo federal ou, ainda, ressarcido no prazo de 60 (sessenta) dias, mediante requerimento. Tem-se uma sistemática estabelecida para evitar que o início da cobrança dos novos tributos onere o contribuinte, mesmo que na alíquota-teste de 1%.

Justifica-se que a alíquota-teste da CBS seja substancialmente maior que a prevista para o IBS pelo fato de as compensações serem executadas precipuamente com contribuições federais para a seguridade social, o que tenderia a gerar uma perda para a União nesse setor tão carente. Nada mais justo, portanto, que a própria seguridade social mantida pela União seja destinatária da maior parte do IVA dual arrecadado. Assim, do percentual de 1% não recolhido, principalmente a título de PIS e Cofins, em virtude da compensação, 0,9% serão recolhidos aos cofres federais, a título de CBS, ficando a perda da União restrita apenas ao montante relativo ao IBS (0,1%).

O art. 125, § 4º, do ADCT possibilitou que os sujeitos passivos cumpridores das obrigações acessórias relativas ao IBS e à CBS durante o exercício de 2026 fossem dispensados do recolhimento de ambos os tributos. Utilizando-se da autorização constitucional, o legislador infraconstitucional concretizou a dispensa por meio do art. 348, § 2º, da LC 214/2025.

A implementação dos novos tributos prosseguirá no exercício de **2027**, com o início da cobrança do Imposto Seletivo (**IS**), sem qualquer período de transição, e da Contribuição sobre Bens e Serviços (**CBS**), não mais sob alíquota-teste, e sim de **forma plena** (ADCT, art. 126, I).

Observe-se, porém, que, nos exercícios de 2027 e 2028, haverá uma redução de 0,1% na alíquota estabelecida em lei para a CBS, conforme o art. 127, parágrafo único, da ADCT. Tal regra visa a evitar a oneração do contribuinte, uma vez que ele estará pagando exatamente este valor (0,1%, incidente sobre a mesma base de cálculo) a título de IBS, mesmo ainda estando sujeito à plena cobrança do ICMS e/ou do ISS, conforme o caso. Percebe-se, novamente, o cuidado do poder constituinte derivado de evitar o aumento da carga tributária. A partir de 2029, inicia-se a gradual redução das alíquotas do ICMS e do ISS, que deve ser compensada exclusivamente através do simultâneo incremento das alíquotas do IBS. Com isso, a CBS passará a ser cobrada sem qualquer redução.

Diferentemente da CBS, como já se deixou entrever no parágrafo anterior, **a transição do IBS para o contribuinte será mais gradual**. Nos exercícios de 2027 e 2028, ele continuará sendo cobrado à alíquota de 0,1%. Entretanto, haverá o fim da vinculação das receitas à instalação do Comitê Gestor e ao Fundo de Compensação dos Benefícios Fiscais (regra esvaziada pela dispensa de recolhimento no ano de 2026), de modo que a mencionada alíquota será decorrente da soma das alíquotas estadual e municipal, ambas antecipadamente fixadas pelo art. 127 do ADCT em idênticos percentuais de 0,05%.

A partir de 2029, o IBS passará a ser cobrado seguindo seu regime de alíquotas definitivo. Assim, cada Estado e cada Município definirá sua alíquota (o DF, por não ser dividido em municípios, definirá ambas), sendo aplicável a cada operação a soma das alíquotas estadual e municipal do destino da operação.

Muito importante realçar, contudo, que **entre 2029 e 2032 ainda existirão ICMS e ISS, cujas alíquotas serão reduzidas paulatinamente, até a extinção dos tributos**, conforme

detalhado no tópico subsequente. Assim, para evitar que a cobrança simultânea do IBS e, conforme o caso, do ICMS e/ou do ISS, resulte em aumento de carga tributária, as alíquotas municipais e estaduais do novo imposto devem ser elevadas também paulatinamente, de forma a apenas **manter a arrecadação anteriormente existente**.

É por esse motivo que o art. 130 do ADCT determina que o Senado Federal, ao fixar as alíquotas de referência para todas as esferas federativas – observados a forma de cálculo e os limites previstos **nos arts. 349 a 365 da LC 214/2025** –, faça-o de modo a assegurar que a arrecadação com os novos tributos equivalha, a cada etapa da fase de transição, à redução da arrecadação decorrente da extinção (ou paulatina redução) dos tributos substituídos (ou em fase de substituição). Os incisos II e III do mencionado art. 130 detalham a aplicação da regra para os anos de 2029 a 2033, tanto para o ICMS (inciso I) quanto para o ISS (inciso III).

Apesar do esforço do poder constituinte derivado, não se pode considerar a regra ora estudada uma barreira intransponível contra o aumento da carga tributária. O ponto crucial é que, apesar de suas diversas finalidades, **as alíquotas de referência não são de observância obrigatória pelos entes federados**, que podem fixar outras, mesmo a elas superiores. A limitação existente é quanto ao patamar mínimo, pois, durante o período de transição da sistemática de origem para a de destino, será vedado aos entes subnacionais fixar alíquotas próprias do IBS inferiores às necessárias para garantir as retenções estudadas no subitem 6.3.3, no qual tal tanto a mencionada transição quanto a citada vedação são detalhadas.

A aplicação direta da alíquota de referência somente ocorrerá se outra não houver sido fixada pelo próprio ente federado (CF, art. 156-A, § 1º, XII) ou se o ente a ela vincular

sua alíquota própria (CF, art. 156-A, § 10). Em ambos os casos, as variações para mais ou para menos das alíquotas de referência serão aplicáveis, automaticamente, às esferas optantes, inclusive sem submissão ao princípio da anterioridade nonagesimal, excetuado pelo § 1º do art. 130 do ADCT. Assim, caso uma quantidade relevante de entes opte pela vinculação, o ajuste destinado à manutenção da carga tributária através das modificações das alíquotas de referência funcionará a contento.

### 6.2.2 Extinção dos tributos substituídos

Como já destacado anteriormente, o **IVA dual brasileiro** substituirá o **ICMS**, o **ISS**, a **contribuição ao PIS** e a **Cofins**. As duas contribuições serão os primeiros tributos a terem cessadas suas cobranças, o que ocorrerá já em 2027. A extinção foi constitucionalmente condicionada à efetiva instituição da CBS, o que foi realizado pela LC 214/2025, sem a qual PIS e Cofins seguiriam sendo cobradas (art. 126, I, “a”, e II, do ADCT).

Durante todo o período de convivência entre o IBS, a CBS e os tributos substituídos, o art. 133 do ADCT impede a incidência dos tributos novos sobre os antigos. Assim, IPI, ICMS, ISS, PIS e Cofins não compõem a base de cálculo do IBS nem da CBS.

Ainda no exercício de 2027, o **IPI** sofrerá significativas transformações. Em princípio, o projeto da Reforma Tributária previa a extinção do imposto, praticamente apagando todos os resquícios da antiga tributação do consumo. Entretanto, na proposta finalmente aprovada, ele não foi extinto, mas passou a ter uma outra utilidade essencialmente **extrafiscal**, que é a de manter o **diferencial competitivo da Zona Franca de Manaus**.

Assim, apesar de o campo de incidência do imposto ter sido teoricamente mantido intacto (produtos industrializados), somente haverá ônus tributário sobre os produtos que tenham sua industrialização incentivada na Zona Franca de Manaus. Para todos os outros produtos, o IPI terá suas alíquotas reduzidas a zero, hipótese em que a teoria tributária entende que o tributo incide, mas o valor devido, por simples questão de cálculo, é nulo.

O art. 454, § 3º, da LC 214/2025 estabeleceu que cabe ao Poder Executivo da União divulgar a lista dos produtos cuja alíquota de IPI tenha sido reduzida a zero em virtude da regra ora estudada.

Apesar de o art. 126, III, “a”, do ADCT não o afirmar expressamente, a lógica é que a cobrança do IPI somente existirá quando os produtos incentivados forem industrializados fora da Zona Franca de Manaus. Nesses casos, o ônus tributário encarecerá tais produtos, de modo a assegurar o diferencial competitivo daquela área de livre comércio.

Por fim, visando a impedir a elevação excessiva do ônus tributário, o ADCT proíbe a incidência cumulativa (simultânea) do IPI com o Imposto Seletivo (art. 126, III, “b”).

Já a extinção do ICMS e do ISS será iniciada apenas em 2029 e ocorrerá de forma gradual, com reduções sucessivas, concluindo-se no final do exercício de 2032, conforme se extrai dos artigos 128 e 129 do ADCT.

Até 2028, o IBS conviverá com a cobrança plena de ICMS e ISS. Durante o período compreendido entre os exercícios de 2029 a 2032, as alíquotas de ICMS e ISS serão reduzidas em 10% (sobre o percentual inicial) a cada ano, na forma da seguinte tabela:

▼ PERCENTUAL DA ALÍQUOTA FIXADA NA RESPECTIVA LEGISLAÇÃO	▼ EXERCÍCIO
90%	2029
80%	2030
70%	2031
60%	2032

Suponha-se uma alíquota estadual de 20% de ICMS. Nesse caso, o ICMS será cobrado ao percentual de 18% em 2029 (90% de 20%), 16% em 2030 (80% de 20%) e assim sucessivamente, até atingir o percentual de 12% em 2032 (60% de 20%), último ano da cobrança.

Os benefícios e incentivos fiscais do imposto deverão ser reduzidos na mesma proporção durante o período, desde que por sua natureza não sejam alcançados pela redução da alíquota. Por exemplo, um benefício de redução da base de cálculo será proporcionalmente impactado, de forma automática, pela diminuição das alíquotas. Há casos, porém, em que o próprio benefício deverá ser formalmente diminuído, como os benefícios de crédito presumido, normalmente não afetados pela redução da alíquota.

A título de exemplo, se determinado ente subvenciona certos empreendimentos com uma redução de 30% na base de cálculo, esse valor se manterá estável durante todo o período de transição, uma vez que a redução da alíquota já implica na redução do benefício. Porém, se o ente outorgou crédito tributário presumido equivalente a 80% do valor das mercadorias sujeitas à tributação pelo ICMS, esse percentual deverá ser reduzido na proporção de um décimo a cada ano, pois a alteração na alíquota não impacta automaticamente no valor do crédito presumido.

Finalmente, em 2033, haverá a extinção definitiva do ISS e ICMS, com a revogação do texto constitucional que prevê a competência tributária para sua instituição (ADCT, art. 129 e EC 132, art. 22, II, “a”).

### 6.2.3 Marcos temporais na transição para o contribuinte



Ilustração: Aparício Geraldes

## 6.2.4 Aproveitamento dos saldos credores

Com a Reforma Tributária estabelecendo que, após a fase de transição, serão extintos o ICMS, a Cofins e a contribuição ao PIS e que o IPI continuará existindo, mas numa versão bastante desidratada, surge o questionamento a respeito do **destino dos créditos acumulados e eventualmente não apropriados ou não utilizados** até que as extinções e mencionada desidratação se completem.

O art. 135 do ADCT determina, no tocante aos três tributos federais (PIS, Cofins e IPI), que a forma de aproveitamento de saldos credores seja disciplinada em lei complementar, que permitirá a **compensação com outros tributos federais**, inclusive a CBS, ou o **ressarcimento em dinheiro**.

Da redação do dispositivo, que menciona expressamente o IPI entre os tributos a serem extintos, percebe-se que o Congresso Nacional “esqueceu” de adaptar o texto à decisão, tomada durante o trâmite da Reforma Tributária, de não extinguir o referido imposto, mas apenas alterar o seu papel, reduzindo-lhe o alcance.

No entanto, em 2027, quando o IPI passar a ser cobrado somente sobre produtos com industrialização incentivada na Zona Franca de Manaus, a maioria de seus antigos contribuintes deixarão de sê-lo, por não industrializarem os produtos que continuarão sujeitos ao imposto. Naquele ano, caso tais contribuintes possuam créditos relativos ao imposto ainda não utilizados, o mencionado problema aparece, e a solução adotará a forma definida em lei complementar, que consagrará as já mencionadas alternativas (compensação com outros tributos federais, inclusive a CBS, ou o ressarcimento em dinheiro).

A LC 214/2025 disciplinou a compensação dos saldos credores de PIS e Cofins (arts. 378 a 383), mas não detalhou a matéria no tocante ao ICMS. A omissão deve ser sanada com

a aprovação do segundo projeto de lei complementar destinado à regulamentação da reforma (PLP 108/2024), ainda não convertido em lei até o advento da atual edição desta obra. No entanto, a própria EC 132/2023 estabelece várias regras referentes à compensação do saldo credor de **ICMS**, conforme se passa a analisar.

Se, em 31 de dezembro de 2032, o ICMS a recuperar for superior ao ICMS a recolher, o contribuinte poderá fazer a **compensação com a parcela da arrecadação do IBS** a ser distribuída ao ente devedor, a partir do exercício de 2033. O gozo desse aproveitamento está condicionado à solicitação de homologação do crédito ao fisco estadual, que ocorrerá de forma expressa ou tácita, quando o ente deixar de se manifestar em prazo a ser estabelecido em lei complementar. Após a homologação, os valores deverão ser informados pela Fazenda ao Comitê Gestor, para que sejam compensados com o IBS.

No caso de crédito relativo à entrada de **mercadorias destinadas ao ativo permanente**, a legislação de ICMS permite que a compensação seja feita em até 48 meses (LC 87/1996, art. 20, § 5º). Nesse caso, a compensação com o IBS deverá ser feita no prazo restante. Por exemplo, se em 31 de dezembro de 2032, o contribuinte possuir saldo credor relativo à aquisição de bens do ativo permanente realizada há 36 meses, a compensação com o IBS deverá ocorrer no prazo restante de 12 meses.

Nos demais casos, a compensação de créditos de ICMS com valores de IBS a recolher poderá ser feita em até 240 parcelas mensais, iguais e sucessivas, com regras gerais de implementação a serem previstas em lei complementar.

Quando não for possível a compensação, os titulares de créditos poderão **transferi-los a terceiros ou serem ressarcidos**. Ambos os casos também deverão ser regulamentados mediante lei complementar.

O valor da compensação deverá ser deduzido do produto da arrecadação a ser distribuído para o ente federativo, de modo a não compor a base de cálculo para a repartição de receitas, para os mínimos aplicáveis à saúde e à educação, bem como para as vinculações facultativas de receitas a fundo estadual de fomento à cultura ou a programa de apoio à inclusão e promoção social.

A atualização desses saldos credores deverá ocorrer a partir de 2033 por meio do IPCA ou de outro índice que venha a substituí-lo.

### 6.3 TRANSIÇÃO PARA OS ENTES FEDERADOS

O regime jurídico de transição para os entes federados tem por objetivo **manter o nível atual da carga tributária**, impedindo tanto o aumento da carga tributária quanto a queda nos níveis de receita dos entes. A previsão é de um período de transição mais longo, de 2029 a 2077, para garantir que, durante esse tempo, os membros da Federação tenham uma participação no montante total arrecadado similar ao atual, mitigando os efeitos da mudança para o regime de tributação no destino.

O mais básico instrumento pensado com a finalidade de garantir a estabilidade da carga tributária e da arrecadação de receitas é a **alíquota de referência**. Diretamente relacionada à alíquota de referência está a denominada **“trava tributária”** ou **“trava de referência”**, que visa a manter constante a carga tributária, durante os primeiros anos da transição, por meio da redução da alíquota de referência, se as receitas efetivamente arrecadadas excederem os valores de referência.

Para assegurar a participação nos produtos arrecadados de forma similar à atual, foram estabelecidos também mecanismos de migração para o princípio do destino baseados na

distribuição do produto da arrecadação, proporcionalmente à receita média de cada ente federativo, além de destinar percentual específico para os entes com maior queda na arrecadação, instrumento denominado “seguro-receita”.

### 6.3.1 Alíquotas de referência

As alíquotas de referência têm assento constitucional no art. 156-A, § 1º, XII, no caso do IBS, e no art. 195, V e § 16, no caso da CBS. Elas se inserem dentre os mecanismos que operacionalizam um imposto sobre valor agregado pautado pelo **princípio da neutralidade** e pela **técnica da uniformidade**.

Pela neutralidade, um tributo não deve criar distorções econômicas, evitando alterar os preços relativos de bens e serviços. Para tanto, a técnica da uniformidade de alíquota é adotada como meio de promover a simplicidade tributária e evitar os problemas da seletividade, fazendo com que o tributo incida de modo uniforme sobre uma ampla base econômica.

No caso de um IVA dual, como o brasileiro, não basta que a uniformidade seja conferida sob a ótica do objeto tributado, como faz o art. 156-A, § 1º, VI, da Constituição. É necessário também que, nas diferentes esferas federativas, exista um parâmetro capaz de servir como referência para o exercício da autonomia de cada ente.

Além de desempenhar essa função, as alíquotas de referência também foram adotadas pelo constituinte reformador como um mecanismo para **manter estável a carga tributária durante o período de transição**. Aqui, o propósito é orientar os entes federados a manter os atuais níveis de tributação, de maneira que as alíquotas de referência se constituam em valores “neutros”, evitando a redução ou o aumento da carga tributária.

Por seu relevo no desenho do federalismo fiscal colaborativo, tais alíquotas deverão ser fixadas mediante **resolução do Senado Federal**, com efeito para todas as esferas federativas, abrangendo tanto o IBS quanto a CBS. Apesar da autonomia de cada ente federativo para fixar sua alíquota própria por lei específica, na ausência de manifestação legislativa, adotar-se-á automaticamente a alíquota de referência.

A estabilidade da carga tributária federal é garantida pelo art. 130, I, do ADCT, que prevê a fixação da alíquota de referência em um percentual que assegure, de 2027 a 2033 – início da cobrança plena da CBS e fim do período de transição para o contribuinte, respectivamente –, que a receita da União com a CBS e com o IS seja equivalente à redução de receitas decorrentes da extinção da contribuição ao PIS e da Cofins, da reformulação do IPI e do fim da cobrança do IOF sobre operações de seguro.

Também se prevê, no âmbito dos Estados e do Distrito Federal, que, entre 2029 e 2033, seja assegurada a equivalência entre as receitas provenientes do IBS e a redução das receitas provenientes do ICMS e das receitas destinadas a fundos estaduais financiados por contribuições não tributárias estabelecidas como condição à aplicação de diferimento, regime especial ou outro tratamento diferenciado, relativos ao ICMS, em funcionamento em 30 de abril de 2023, excetuados os fundos que forem mantidos pela instituição de contribuição de natureza tributária sobre produtos primários e semielaborados (ADCT, art. 130, II).

Essas receitas se originam da prática comum dos Estados de exigir contribuições não tributárias para certos fundos como condição para a fruição de benefício tributário de ICMS. Como tais contribuições mitigavam perdas arrecadatórias decorrentes do privilégio fiscal concedido, entendeu-se que suas extinções também devem ser compensadas com as receitas do